



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000081/2001-58
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.527
RECURSO Nº : 124.135
RECORRENTE : HELMUTH OTTO MOLKE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca em fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de *Ato Declaratório Ambiental*, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN.

RECURSO PROVIDO POR VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Mércia Helena Trajano D’Amorim (Suplente) que negavam provimento.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

16 MAI 2006

RP-302-124.135

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 124.135
ACÓRDÃO Nº : 302-36.527
RECORRENTE : HELMUTH OTTO MOLKE
RECORRIDA : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo que está retornando de diligências, solicitadas conforme Resolução nº 302.01.067, em Sessão de 15 de maio de 2003 (fls. 1257131), objetivando esclarecer dúvida quanto a tratar-se a área objeto desta discussão de “reserva legal” ou “preservação permanente”, considerando-se que o contribuinte, às fls. 30, fez a juntada de comprovante do Protocolo do ADA – Ato Declaratório Ambiental, tendo sido requerido que:

a) fosse diligenciado o IBAMA, para que apresentasse resposta ao requerimento de fls. 30, esclarecendo se se trata de área de “reserva legal” ou de “preservação permanente” e “utilização limitada”;

b) fosse solicitado ao contribuinte obter o mesmo esclarecimento junto ao profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico Avaliatório de fls. 57/78.

Vale lembrar que o julgador *a quo* manteve a glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada, uma vez que o Ato Declaratório Ambiental de fls. 30 foi requerido a destempo, mas eximiu o contribuinte do pagamento de R\$ 41.867,18 e acréscimos legais, relativo à área comprovadamente ocupada por produção vegetal, restabelecendo o valor declarado no DIAT/97.

O contribuinte, por sua vez, pediu o cancelamento do total do débito decorrente do Auto de Infração impugnado, refutando o fundamento único utilizado na r. decisão monocrática, qual seja, basicamente a entrega intempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental, tendo deixado o julgador *a quo* de considerar a efetiva existência da área de preservação permanente e de utilização limitada que se provou por intermédio do laudo avaliatório apresentado (fls. 57/78).

Às fls. 137, a Agência da Receita Federal de Patos de Minas (MG) intimou o contribuinte relativamente ao pedido constante do item “b” acima referido, tendo o contribuinte respondido com os documentos de fls. 141 a 146: esclareceu que, conforme Laudo Técnico avaliatório de 28 de janeiro de 2001, ficaram evidenciadas as áreas não utilizadas e as utilizadas por culturas vegetais, visto que estavam sendo feitos levantamentos, àquela época, exatamente para as providências de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Presidente Olegário (MG), conforme consta do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado com o IEF – Instituto Estadual de Florestas, datado de 06 de novembro de 2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.135
ACÓRDÃO Nº : 302-36.527

Informou, ainda, que as áreas declaradas como não utilizadas na declaração de ITR de 1997, são áreas de reserva legal, áreas utilizadas por asfalto e estradas internas utilizadas pela sede da Fazenda.

Às fls. 138, a Agência da Receita Federal de Patos de Minas (MG) intimou o escritório regional do IBAMA de Uberlândia, relativamente ao pedido de diligências, constante do item "a" acima referido, tendo o IBAMA respondido com o documento de fls. 147, justificando que no ADA, relativo a Fazenda Catuai, devem ser computadas área de preservação permanente (APP) e áreas de reserva legal, para fins de isenção do ITR.

Tendo sido cumpridas as providências solicitadas pela Resolução 02-01.067, de fls. 125 a 131, a Repartição de Origem propôs o encaminhamento dos presentes autos para o Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, tendo o mesmo sido distribuído a esta Conselheira em 18 de junho de 2004, conforme consta do verso da folha 148, última deste processo.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.135
ACÓRDÃO Nº : 302-36.527

VOTO

Cinge-se o recurso voluntário ao pedido de cancelamento de Auto de Infração, na parte remanescente, visto que o mesmo fora julgado parcialmente procedente em primeira instância, especificamente com relação à glosa das áreas de preservação permanente e área de utilização limitada lançadas no DIAT pelo contribuinte, uma vez que, no entendimento do julgador de primeira instância, "não se comprovou ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental".

Argüiu o julgador monocrático que, pelo disposto no art. 10, § 4º. da Instrução Normativa SRF no. 43/97, com a redação do art. 1º., II da Instrução Normativa SRF nº 67/97, **é indispensável a apresentação do ADA, ou pelo menos a protocolização tempestiva de seu requerimento, para reconhecimento das referidas áreas, e o prazo para tal esgotou-se em 21 de setembro de 1998.**

Insistiu, ainda, que a falta de apresentação tempestiva do ADA constitui-se em **requisito formal** para a concessão da isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e utilização limitada, *"de nada adiantando, para fins de apuração do ITR, que um laudo técnico ou mesmo uma perícia venham afirmar sua existência material."*

A matéria não merece maiores digressões, à vista das inúmeras decisões deste Conselho, das quais destaco a seguinte: *"A área de preservação permanente não está mais sujeita à previa comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º., da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN"*, conforme decidido, por maioria, nos autos do Recurso nº 124.213, em sessão de 22/08/2002, pela Primeira Câmara deste Terceiro Conselho.

Nesse sentido, revela-se equivocada e inconsistente a afirmativa contida na r. decisão ora recorrida, segundo a qual de nada adiantaria um laudo técnico ou mesmo uma declaração posterior do próprio IBAMA que venha a atestar a sua existência material, se não foi cumprido o requisito formal de apresentação tempestiva do documento denominado ADA, bem como revela-se incorreta e inadequada a capitulação da infração contida no AIIM, que apontou os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da lei 9.393/96.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* poderia caracterizar, quando muito, mero descumprimento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.135
ACÓRDÃO Nº : 302-36.527

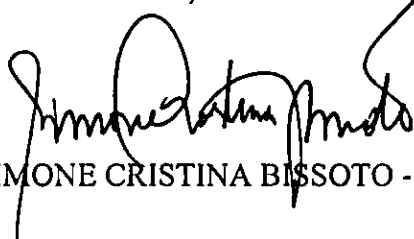
obrigação acessória (infração ao disposto nas Instruções Normativas nº 43 e 67, de 1997), sujeito à aplicação de multa, mas nunca poderá ser considerada como fundamento legal válido para a glosa das áreas lançadas no DIAT pelo contribuinte como sendo áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Mormente no caso presente, em que o contribuinte juntou aos autos tanto o requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA (fls. 30), quanto laudo avaliatório elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART e em atendimentos às normas da NBR 8799 (fls. 57/78).

Para fins de gozo da isenção do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a que se referem os artigos 2º. e 3º. da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sujeitam o contribuinte à comprovação, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público. No caso dos autos, tal obrigação foi devidamente cumprida.

De todo o exposto, dou provimento integral ao recurso ora em exame para acatar o pedido do Recorrente, no sentido de declarar insubsistente o Auto de Infração em referência, na parte em que foi julgado parcialmente procedente pela E. DRJ de Juiz de Fora/MG, devendo as áreas de preservação permanente e de utilização limitada lançadas pelo contribuinte no DIAT ser consideradas para fins de cálculo (isenção) do ITR devido, no exercício de 1997.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora